



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Cerrito

LEI Nº 311/2001

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERRITO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, de acordo com o disposto no Art. 76, VI, da Lei Orgânica do Município.

Art. 1º - São consideradas atividades insalubre gerando o direito de percepção do adicional previsto no art.90 da Lei Municipal No.308/2001 de 27/12/2001, independente de laudo pericial, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I - INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalho em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalho com pacientes em isolamento por doença infecto-contagiosa, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizado;
- d) atividade em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosa (carbunculose, brucelose, tuberculose)

II - INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) pintura com esmaltes, tintas, vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalho em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) trabalho como técnico em laboratórios de análise clínica e histologia;
- e) aplicação de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitérios)
- g) atividades de solda;
- h) trabalhos com raios "x"(pessoal técnico)
- i) manuseio de cal e cimento;

III - INSALUBRIDADE DE GRAU MÍNIMO

- a) trabalho com, brigadores;
- b) varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;
- c) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Cerrito

Art. 2º - São atividades e operações perigosas para efeito de percepção do adicional previsto do art.90 a Art.94 da Lei Municipal no.308/2001 de 27/12/2001.

- I - armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II - detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas
- III - operação de escorva dos cartuchos de explosivos;
- IV - operações de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V - transporte de vasilhames (em camilhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;
- VI - instalação, substituição e reparos de cruzetas, relê e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linha de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização.

Art. 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante dos artigos 1º e 2º, desta Lei em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

& 1º - O trabalho em caráter habitual mas de modo interminente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo despendido pelo servidor na execução de atividade em condições insalubre e perigosas.

& 2º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 4º - A inclusão de outras atividades como insalubres além nas previstas nesta Lei, dependerá de laudo pericial emitido por Médico do Trabalho.

Parágrafo único - As atividades que possam gerar dúvidas quanto à inclusão nos quadros desta Lei, como insalubres ou perigosas, serão objetos de perícia técnica por parte de Médico ou Engenheiro do Trabalho.

Art. 5º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I - a insalubridade ou periculosidade foi eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres e perigosas;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;

& 1º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e periculosidade nos termos do inciso I deste artigo será baseada em laudo de perito.

& 2º - A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º - A despesa decorrentes desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

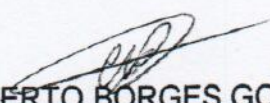
Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

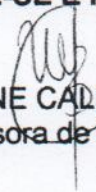
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
CERRITO, em 26 de Fevereiro de 2002.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Cerrito


NILO ROBERTO BORGES GONÇALVES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:


MIRIAM LANE CALDEIRA BOTELHO
Assessora de Gabinete
